# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551694 - MG (2024/0018360-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADA | : | JOANA FARIA SALOME - MG096744 |
| AGRAVADO | : | SABÁ TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIEL GONÇALVESNASCIMENTO - MG089312 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. É sabido que “não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal”. (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.).

**2**. É "inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ)." (AgInt no AREsp n. 2.315.212/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

**3**. Sabe-se ser "inviável o conhecimento do recurso especial que exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF" (AgInt no AREsp n. 2.341.392/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.).

**4**. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

**Documento eletrônico VDA45782404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 2295f216-ae21-47c0-9995-92f064f69b2e**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA45782404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 2295f216-ae21-47c0-9995-92f064f69b2e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551694 - MG (2024/0018360-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADA | : | JOANA FARIA SALOME - MG096744 |
| AGRAVADO | : | SABÁ TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIEL GONÇALVESNASCIMENTO - MG089312 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. É sabido que “não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal”. (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.).

**2**. É "inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ)." (AgInt no AREsp n. 2.315.212/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

**3**. Sabe-se ser "inviável o conhecimento do recurso especial que exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF" (AgInt no AREsp n. 2.341.392/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.).

**4**. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 924-927 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi deduzido com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 819):

> REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ICMS - SISTEMA DE CRÉDITO E DÉBITO - REGRA - SISTEMA DE CRÉDITO PRESUMIDO -

Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11
Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7

> OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.
> 1 - O ICMS é um imposto não cumulativo que utiliza para o seu cálculo o sistema de substituição tributária crédito e débito (CF, art. 155, II, § 2º).
> 2 - O crédito presumido nas prestações de serviço de transporte foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Convênio n° 106/96, celebrado entre o Ministério da Fazenda e os Estados Federados, sendo adotado, opcionalmente, pelo contribuinte.
> 3 - O Decreto Estadual nº 43.080/02, ao instituir o sistema de crédito tributário como regra e o sistema de crédito e débito como opção do contribuinte, contrariou o princípio da não-cumulatividade assegurada pela Constituição Federal.
> 4 - Sendo o referido decreto norma regulamentadora, não pode alterar a lei que trata especificamente do ICMS, sob pena de violação ao princípio da reserva legal." (Acórdão da Apelação Cível/Remessa Necessária, documento eletrônico de ordem 126, pág. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 852-857).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 20, 21, 23 e 26, III, da Lei Complementar n. 87/1996.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sendo o Decreto estadual n. 43.080/02 norma regulamentadora, não pode alterar a lei que trata especificamente do ICMS, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Salientou que o estabelecimento de regime de apuração sujeito à dedução de crédito presumido se justifica diante das peculiaridades do setor econômico tributado (transporte intermunicipal e interestadual de cargas).

Arguiu que a apuração do imposto pelo crédito presumido garante ao contribuinte a compensação de crédito de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, atendendo perfeitamente à regra da não cumulatividade tal qual prevista na LC n. 87/1996.

Ressaltou que a manutenção de apuração do imposto pela sistemática de crédito e débito depende apenas de opção a ser formalizada pelo contribuinte interessado e conferida em regime especial (que fica assegurado).

Enfatizou a necessidade de reforma do acórdão para manter o regime de apuração por crédito presumido (§ 12 do art. 75 da Parte Geral do RICMS), ressalvando-se a possibilidade de o contribuinte proceder com a opção para apuração no regime normal de débito e crédito. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 860-873).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão

**Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11**
**Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7**

de fls. 924-927 (e-STJ), negando-se conhecimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso interno, o Estado reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Frisa que atacou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

Pondera não ser caso de aplicação das Súmulas 126/STJ e 280/STF e carência de debate sobre questão constitucional. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 933-938).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 941-946).

É o relatório.

**VOTO**

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, é incabível o recurso especial, pois se busca discutir a validade de lei local em face de norma contida em lei federal, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da tese recursal (art. 102, III, *d*, da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004).

Nesse sentido, já se decidiu que “não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal”. (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.).

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA SUBTERRÂNEA. EXPLORAÇÃO. OUTORGA. NECESSIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE CONSTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. STF. COMPETÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.
> 1. Nos autos de mandado de segurança coletivo em que se questiona a validade de normas editadas pelo Poder Executivo estadual acerca da restrição do uso de água proveniente de fontes alternativas para consumo e higiene, a Corte estadual reconheceu que os atos normativos estaduais impugnados no writ estavam em total consonância com a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997), que "atribuiu ao Poder Executivo de cada Estado membro a função de regulamentar os usos dos recursos hídricos."
> 2. Ao assentar a necessidade de outorga de uso por parte do Poder público

**Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11**
**Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7**

> para extração e captação de águas subterrâneas, o aresto recorrido se amolda à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
> 3. Inviável na instância especial apreciar eventual confronto entre a legislação federal aplicável à espécie e os atos normativos estaduais citados no aresto recorrido, com fulcro no art. 105, III, "b", da Constituição Federal, pois, desde a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso especial contra acórdão que julgar válida lei local contestada em face da lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "d", da CF/1988).
> 4. A regra pertinente ao princípio da fungibilidade do art. 1.032 do CPC/2015 "tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.350.490/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021.)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.940.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Percebe-se que o julgamento fundamentou sua conclusão nos princípios da reserva legal e da não cumulatividade tributária.

Leia-se (e-STJ, fls. 824-825):

> Contudo, o Decreto Estadual nº 43.080/2002 inverteu o sistema de apuração do ICMS, definindo o sistema de crédito presumido como regra e o regime de crédito e débito como especial, em evidente violação ao princípio da reserva legal.
> [...]
> Ora, a regra estabelecida no Convênio ICMS nº 106/1996, sistema de crédito e débito, virou opção, sujeita a adesão de regime especial, com diversas restrições e condicionantes não previstas em referido convênio.
> Forçoso concluir, portanto, que o Decreto Estadual nº 43.080/2002, ao inverter o sistema de apuração do ICMS, definindo o sistema de crédito presumido como regra e o regime de crédito e débito como especial, acabou por tolher o direito de escolha do contribuinte, violando, assim, o princípio da não-cumulatividade.

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal. É aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, pois é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, premissa de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

Nesse sentido: “[...] firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não

**Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11**
**Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7**

atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ". (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.).

Observe-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAR DANOS AMBIENTAIS. AÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 126/STJ. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE.
> 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
> 2. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente, enquanto direito difuso e indisponível, é imprescritível.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.315.212/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Por fim, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido: "a tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019.)

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO, À LUZ DO ART. 1.031, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE ESGOTO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. 1. A regra do artigo 1.031, § 2º, do CPC/15 constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame.
> 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
> Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da

**Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11**
**Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7**

parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial que exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.341.392/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45505465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:11**
**Código de Controle do Documento: 60d65981-f72d-47da-8a13-4d2d1138b5d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.551.694 / MG**

Número Registro: 2024/0018360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191500123001 10000191500123002 10000191500123003 10000191500123004
10000191500123005 10000191500123006 10000191500123007 50213534120198130702

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORA | : JOANA FARIA SALOME - MG096744 |
| AGRAVADO | : SABÁ TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIEL GONÇALVESNASCIMENTO - MG089312 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADA | : JOANA FARIA SALOME - MG096744 |
| AGRAVADO | : SABÁ TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : ADRIEL GONÇALVESNASCIMENTO - MG089312 |

**Documento eletrônico VDA45730695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:36:53**
**Código de Controle do Documento: 72a4f0a5-273e-4fde-836f-d1ea0b838d5d**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45730695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:36:53**
**Código de Controle do Documento: 72a4f0a5-273e-4fde-836f-d1ea0b838d5d**